



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre medidas protetivas em caso de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer medidas protetivas a serem aplicadas nos casos de violência cometida contra a pessoa idosa.

Art. 2º O § 1º do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

19.

.....
.....
.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado, inclusive no âmbito doméstico e familiar, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

”

(NR)

Art. 3º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Capítulo III

Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 45-A. Nos casos de violência definidos no § 1º do art. 19 desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, à pessoa agressora, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa idosa ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e a pessoa agressora;

b) contato com a pessoa idosa ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas ao local de domicílio da pessoa idosa ofendida, ou da instituição de permanência em que ela esteja estabelecida, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento da pessoa agressora a programas de recuperação e reeducação a respeito dos direitos da pessoa idosa;

VII – acompanhamento psicossocial da pessoa agressora, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor sempre que a segurança da pessoa idosa ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se a pessoa agressora nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) criaram um verdadeiro marco jurídico específico para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, reconhecendo sua vulnerabilidade em um ambiente em que o agressor é uma pessoa de suas próprias relações domésticas e familiares.

Tais medidas representam, portanto, um avanço na ampliação das formas de proteção social e jurídica, robustecendo as políticas públicas alinhadas à prevenção e ao combate à violência.

Note-se que, aprovada em 2006, a Lei Maria da Penha trouxe avanços não encontrados em outras leis específicas protetivas, notadamente nos referimos aqui ao Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que, embora seja abrangente na defesa desse importante segmento social, requer aperfeiçoamento na aplicação de medidas mais rápidas nos casos de violência.

Por isso, propomos acrescentar as medidas urgentes de proteção da Lei Maria da Penha ao Estatuto da Pessoa Idosa, de maneira a submeter a pessoa agressora às mesmas obrigações com o fim de garantir a incolumidade física e psicológica da pessoa idosa.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ressalte-se que a violência contra a pessoa idosa fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana garantido no art. 1º de nossa Constituição Federal. Num contexto de violência, é imprescindível, portanto, que a pessoa idosa tenha acesso a formas de proteção urgentes, como as previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

A violência contra a pessoa idosa, especialmente em um contexto doméstico, pode envolver não apenas abusos físicos, mas também psicológicos, danos financeiros e negligência. Deve-se reconhecer que as mulheres idosas são particularmente vulneráveis e podem sofrer múltiplas formas de discriminação e violência.

Sabe-se que decisões judiciais vêm aplicando as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às pessoas idosas, especialmente quando a violência ocorre dentro de um contexto de relações familiares. No entanto, como tais medidas não estão previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, a insegurança jurídica se estabelece, dependendo a aplicação desses instrumentos protetivos de interpretações subjetivas que, algumas vezes, não garantem a segurança da pessoa que está sofrendo agressão.

Por isso, apresentamos o seguinte projeto, para o qual pedimos o apoio de nossos Pares à Iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3242516072>